

O comércio de animais silvestres no Brasil e a Resolução CONAMA n. 457

Márcia Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Mestra em Direito Ambiental pela Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne e Paris 2 Panthéon-Assas. Doutoranda em Direito Ambiental pela Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne e pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

Resumo: O presente estudo versa sobre a imperiosa necessidade de combate ao tráfico de animais silvestres. Para tanto, faz-se uma análise acerca da regulamentação do comércio das espécies protegidas, perpassando pela contribuição ofertada pela Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, mais conhecida como CITES, com o complemento de um apanhado relativo à condição jurídica da fauna no Brasil. Com base nessa perspectiva, abordam-se os instrumentos e atores empenhados na luta contra o tráfico de animais silvestres e faz-se uma análise do contexto nacional no controle desse tráfico. Em arremate, procede-se ao exame da controversa Resolução CONAMA n. 457, demonstrando que, ao invés de punir, esse instrumento legal acabou beneficiando os protagonistas da prática criminosa.

Palavras-chave: Comércio ilegal. Animais silvestres. Tráfico de Animais. Regulamentação.

Abstract: This article stresses the urgent need to eradicate illegal wildlife trade. Therefore, first of all, the article studies the international trade regulation regarding protected species, focusing on the Convention on International Trade of Endangered Species of Wild Fauna and Flora, better known as CITES. Concerning the national perspective, the present study performs a review of the national legislation and the legal status of wildlife in Brazil. Subsequently, this essay analyses the different actors engaged on fighting against

the wildlife trafficking. The third and final part of this paper goes through the controversial CONAMA Resolution 457, punctuating that, instead of punishing, this legal instrument ended up favoring the authors of the criminal practice.

Keywords: Illegal trade. Wildlife. Regulation.

Sumário: 1 Introdução. 2 A complexa regulamentação do comércio de espécies protegidas. 2.1 A contribuição da CITES na regulamentação do comércio de animais silvestres. 2.2 A atribulada condição jurídica da fauna no Brasil: entre a comercialização e a proteção. 3 A dura luta contra o comércio ilícito e os atores e instrumentos de amparo. 3.1 A ampla estrutura de controle ao tráfico de animais silvestres. 3.2 A controversa Resolução CONAMA n. 457: um benefício em prol do traficante. 4 Conclusão.

1 Introdução

Atualmente, o tráfico da fauna silvestre¹ e de seus produtos secundários, além de ser a segunda maior causa de extinção de espécies, atrás apenas da destruição do *habitat*, é também a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, sendo superada apenas pelos tráficos de armas e de drogas.

Fazendo um breve apanhado da história de nosso País, constatamos que o comércio de animais silvestres remonta à época do descobrimento do Brasil.

Segundo o 1º Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Animais Silvestres, elaborado em 2004 pela Rede Nacional de Combate ao

1 Segundo o art. 29, § 3º, da Lei n. 9.605/1998, “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”. BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 4 jul. 2013.

Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS)², tradicionalmente, as populações indígenas incorporavam elementos da fauna em seus mitos, lendas e superstições. Elas também tinham o costume de amansar espécimes da fauna silvestre, sem nenhuma utilidade aparente, mantendo-os como animais de estimação. Os animais eram mantidos de maneira a não ameaçar sua sobrevivência, circulando livremente nas aldeias. Entretanto, o comportamento dos índios mudou após o contato com os colonizadores e exploradores europeus. A partir daí, começou a exploração comercial da fauna silvestre, que, por sua diversidade, parecia ser inesgotável.

Naquela época, em meados do século XVI, os viajantes se vangloriavam ao voltarem para a Europa com animais desconhecidos, despertando a curiosidade e o interesse do povo europeu. Consequentemente, os espécimes da fauna silvestre começaram a ser expostos e comercializados nas ruas. O comércio de animais logo se transformou numa atividade bastante lucrativa, o que incentivou o movimento de viajantes especializados na captura de animais. No século XIX, o comércio de animais silvestres já estava consolidado, inaugurando um processo de extinção de várias espécies da fauna brasileira.

Por muitos anos, não houve nenhum tipo de controle por parte do governo sobre a captura, a utilização e o comércio de animais silvestres. Foi apenas em 1967 que o comércio predatório passou a ser ilegal no Brasil, com o advento da Lei n. 5.197, a qual declarou que a fauna silvestre e seus produtos derivados eram de propriedade do Estado. Não obstante, não foram apresentadas alternativas econômicas às pessoas que viviam de tal comércio, que, de uma hora para outra, caíram na marginalidade. Tal fato deu início ao tráfico de animais silvestres no Brasil.

Observamos que o comércio indiscriminado de animais silvestres sempre foi prejudicial à proteção da fauna, independente-

2 1º Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Animais Silvestres. Rede nacional de combate ao tráfico de animais silvestres, 2001. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/files/REL_RENCTAS_pt_final.pdf>. Acesso em: 8 set. 2013.

mente de ser legal ou não, gerando a perda de milhares de espécies e sua potencial extinção. Ainda de acordo com o citado relatório,

[...] quando se elimina uma espécie, morre com ela toda a sua história genética, que jamais poderá ser recriada. Deve-se considerar que as espécies não evoluíram independentes, mas possuem relações intra e interespecíficas e com o meio físico-químico. Essas relações, muitas vezes por nós não compreendidas e até desconhecidas, contribuem para a complexidade, funcionamento e equilíbrio dinâmico dos ecossistemas. Ao se eliminar espécies, muitas dessas interações se perdem, sendo difícil prever quais as reações e consequências nos ecossistemas³.

A partir de 1967, o comércio predatório passou a ser punido, mas ainda não havia uma regulamentação específica relativa ao comércio legal. Diante da emergência de regulamentação do comércio de animais silvestres, em 1975, a Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) entrou em vigor. Tal convenção não só enquadrou o comércio internacional da fauna, como também serviu de base para a regulamentação nacional. O enquadramento legal do comércio possui tanto o propósito de regularizar a atividade como também de proteger a fauna, pois o comércio predatório de animais é uma das maiores causas de desaparecimento de espécimes silvestres. Entretanto, é válido questionar qual é o grau de proteção que tais normas conferem à fauna brasileira. Se elas realmente são protetivas ou se possuem uma natureza puramente utilitarista.

A primeira parte deste artigo se propõe a uma análise sobre a regulamentação do comércio de espécies protegidas e, para tanto, examinará a contribuição da CITES e tratará sobre a condição jurídica da fauna no Brasil.

Contudo, não se pretende tão somente elucidar o aspecto legal do comércio de animais. Apesar de o Brasil ter incorporado

³ Ibidem.

a CITES em seu ordenamento jurídico, é notório que o País ainda lidera o *ranking* mundial do tráfico de animais silvestres. Contando com uma das maiores biodiversidades do planeta, o Brasil sempre chamou a atenção pelas suas espécies animais nativas de beleza singular, tornando-se um grande alvo do tráfico da fauna. Apesar de deter um quadro jurídico bem estabelecido, o comércio ilegal da fauna no País é latente, o que nos faz indagar o porquê. Talvez seja pela falta de agentes de fiscalização e de controle, ou pela falta de aplicação de sanções severas ao tráfico, ou ainda pelo descaso de certas autoridades jurídicas no que toca a crimes contra a fauna, como nos mostra a recente edição da Resolução CONAMA n. 457. Ao prever a possibilidade de o próprio infrator ser o depositário fiel da espécie apreendida em operação ilegal, a resolução configura um dos maiores retrocessos ambientais de nossa época.

A fim de esclarecer tal questão, na segunda parte deste artigo, iremos estudar os instrumentos e atores implicados na luta contra o tráfico de animais silvestres, fazendo um apanhado da estrutura brasileira de controle ao tráfico e um exame da controversa Resolução CONAMA n. 457.

2 A complexa regulamentação do comércio de espécies protegidas

No plano internacional, o problema do comércio ilegal de espécies foi abordado pela primeira vez em 1960, na 7^a Assembleia Geral da União Internacional de Conservação da Natureza (UICN). Durante o evento, foi requisitado aos diferentes governos que controlassem a importação de animais silvestres conforme a regulamentação de exportação do país de origem. Um pedido difícil de atender, visto que os países importadores não tinham qualquer possibilidade de conhecer as regulamentações dos países exportadores.

Alguns anos mais tarde, foi assinado o instrumento internacional mais importante na luta contra o comércio ilícito de espécies protegidas: a Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora

e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). A convenção foi assinada em 3 de março de 1973, entrando em vigor no dia 1º de julho de 1975, visando à regulamentação da importação e da exportação de plantas e de animais vivos ou mortos.

A CITES foi o ponto de partida tanto para o estabelecimento da regulamentação do comércio internacional de animais silvestres como para o estabelecimento das regras do comércio no Brasil. Desde a sua entrada em vigor, as regras estabelecidas no plano da convenção devem ser observadas e aplicadas por todos os Estados signatários, sendo reconhecida como um instrumento normativo apto a regular o comércio internacional de espécies protegidas.

Dessa forma, faz-se necessária a análise, em um primeiro momento, do alcance da contribuição desta importantíssima convenção, tanto no plano internacional como no plano nacional, para, em um segundo momento, examinarmos mais especificamente a condição jurídica da fauna brasileira e a regulamentação do comércio de espécies protegidas no País.

2.1 A contribuição da CITES na regulamentação do comércio de animais silvestres

A seguir, discorreremos um pouco mais sobre a importância da CITES no contexto internacional e os efeitos de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.1 A CITES no plano internacional

O objetivo primeiro da CITES é o de regular o comércio internacional de espécies, a fim de erradicar o comércio ilícito. O escopo da convenção não é a interdição geral do comércio de espécies, mas sua regulamentação para evitar o seu desaparecimento. Ela visa, de uma maneira indireta, à preservação dos animais selvagens, uma vez que o comércio descontrolado de animais é uma das principais causas da depredação mundial da fauna.

A convenção interdita ou submete à autorização a importação, a exportação e o trânsito da fauna e da flora e dos produtos originários destas. A gestão do comércio é feita pelo controle da quantidade de espécies comercializadas, pelo controle das modalidades de remoção legal das espécies listadas e pela repressão das remoções ilegais. Para tanto, a CITES implementou um sistema de anexos, estabeleceu condições de transporte da fauna e flora, criou um sistema de autorizações e licenças e fixou quotas de exportação.

Conforme a convenção, as espécies serão protegidas de acordo com seu grau de ameaça de extinção. Às espécies listadas pelo anexo I é garantida a mais rigorosa proteção, sendo interditado todo tipo de comércio, exceto aquele com o propósito científico. Já as espécies abrangidas pelo anexo II enfrentam um risco de extinção a curto prazo, em consequência, seu comércio é restringido por certas imposições. Finalmente, no que tange ao anexo III, as partes devem listar, de maneira unilateral, as espécies em perigo em seu território, sobre as quais medidas de salvaguarda serão editadas. Assim, para a comercialização de espécies abrangidas por quaisquer dos anexos, é necessária a emissão de licenças de exportação e de importação.

Quanto aos instrumentos de repressão ao comércio ilegal, a CITES garante uma grande margem de discricionariedade aos Estados-Parte. No que tange ao controle administrativo, este consiste em verificar se a transação comercial está de acordo com as regras ditadas pela CITES, como, por exemplo, se possui as licenças prévias. Por sua vez, o controle penal consiste na qualificação dos atos ilícitos e na edição e aplicação de penas e sanções, estando completamente a cargo dos Estados-Partes. A convenção enuncia a obrigação de previsão de penas, entretanto não indica nenhum grau mínimo de severidade.

Entre as obrigações das partes, podemos citar a designação de autoridades responsáveis pela aplicação da convenção (um órgão de decisão e de gestão e uma autoridade científica exercendo o papel de órgão de consultação) e a obrigação de garantir ou negar

licenças em conformidade com a convenção. Outra obrigação dos Estados-Partes é prever o confisco e a remessa ao Estado exportador das espécies objeto do comércio ilegal. O confisco é considerado uma pena bastante eficaz, visto que as espécies são dotadas de grande valor monetário (LAMBERT-HABIB, 2000).

Para viabilizar o funcionamento de todos os mecanismos previstos pela CITES, foi necessária a criação de algumas instituições cujas atividades são coordenadas por uma secretaria, administrada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). A secretaria possui um papel coordenador, consultivo e de manutenção, sendo responsável pela organização das Conferências das Partes, ocasião em que “as Partes consideram propostas para alterar os Anexos, revêem a execução da CITES e os progressos obtidos e recomendam medidas para melhorar a eficácia da Convenção” (MARTINS, 2007).

A entrada em vigor da Convenção CITES significou um grande marco na luta contra o comércio ilegal de animais silvestres. Ao impor regras relativas ao comércio internacional da fauna e da flora, a CITES acabou por ser a precursora de um crescente movimento de harmonização das diversas leis nacionais relativas à matéria. Examinaremos a seguir como a CITES foi incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.2 A CITES no ordenamento jurídico brasileiro

O Brasil foi um dos primeiros países a aderir à convenção, tornando-se parte já em 1975. O texto da convenção foi promulgado pelo Decreto n. 76.623, de 1975,⁴ e aprovado pelo Decreto Legislativo n. 54 no mesmo ano. Todavia, as disposições da con-

4 BRASIL. Decreto n. 76.623, de 17 de novembro de 1975. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 nov. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D76623.htm>. Acesso em: 4 jul. 2013.

venção só foram implementadas no País 25 anos depois, por meio da edição do Decreto n. 3.607, de 21 de setembro de 2000⁵.

Entre outras providências, o decreto designou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como autoridade administrativa, sendo incumbido especialmente das missões de emitir licenças para o comércio internacional das espécies listadas nos anexos da CITES; manter o registro de tal comércio; fiscalizar as operações de transporte de animais; apreender os animais obtidos por infração da Lei n. 9.605/1998 e devolvê-los ao país de origem, ou encontrar um destino apropriado.

De acordo com dados fornecidos pelo sítio eletrônico do IBAMA, como autoridade científica, foram designados o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o próprio IBAMA, tendo como uma das principais atribuições a emissão de parecer sobre o grau de ameaça que atividades de exportação podem representar para as espécies listadas nos anexos I e II da CITES. Tal documento será analisado pela autoridade administrativa no momento da emissão de licenças.

O decreto recomenda ainda que haja algum tipo de coordenação entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Relações Exteriores para que a implementação da convenção seja efetivada.

No que tange às regras referentes à emissão de licenças, a Instrução Normativa n. 140/2006 instituiu o Serviço de Solicitação e Emissão de Licenças do IBAMA referentes à importação, exportação e a reexportação de espécies, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora silvestre brasileira, listados ou não nos anexos da CITES.

5 BRASIL. Decreto n. 3.607, de 21 de setembro de 2000. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 set. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3607.htm>. Acesso em: 4 jul. 2013.

O procedimento de solicitação de emissão de licenças é todo feito por meio do sítio eletrônico do IBAMA. A solicitação poderá ser feita por pessoa física ou jurídica, desde que registrada no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, registro este que poderá também ser feito *online*. O requerimento de licença deverá ser enviado ao IBAMA por via eletrônica, e o interessado terá a oportunidade de acompanhar sua tramitação em tempo real.

Vale salientar que, mesmo antes da implementação formal da CITES no Brasil, o País já adotava medidas relativas ao comércio de animais silvestres com base nos preceitos da convenção e que, além do Decreto n. 3.607 de 2000, o País editou diversas normas e criou entidades especializadas a fim de enquadrar o comércio da fauna, como veremos mais à frente.

Para um completo estudo sobre a regulamentação do comércio de animais silvestres, cabe averiguar qual é a condição jurídica da fauna no Brasil: se ela também é protegida por seu valor intrínseco ou se é apenas utilizada como um recurso por seu valor comercial.

2.2 A atribulada condição jurídica da fauna no Brasil: entre a comercialização e a proteção

Passaremos agora ao exame da atual condição da fauna sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, analisaremos primeiramente o regime jurídico de proteção da fauna e, em seguida, estudaremos o quadro normativo específico relativo ao comércio de animais silvestres, de maneira a apreciar se a legislação pertinente ao comércio da fauna também possui por escopo sua proteção.

2.2.1 O regime jurídico de proteção da fauna no Brasil

Segundo Nicolau Dino de Castro e Costa Neto (2003, p. 18),

[...] entender *por que, por quem e pra que* defender o meio ambiente constitui fator essencial à eficácia de uma atitude voltada a essa finalidade. Além disso, a variação do foco de salvaguarda, do homem

para a natureza em si, poderá resultar em conclusões diversas relativamente à decisão sobre “preservar” ou “transformar”.

Os animais, embora seres vivos sensientes, nunca foram considerados pelo seu valor intrínseco, mas em função da necessidade e do interesse humano. O Direito positivo brasileiro sempre tratou a fauna sob uma ótica privatista, considerando os animais como um bem, recurso ou propriedade. Destarte, a proteção da fauna nunca se deu pelo reconhecimento de seu direito à vida e ao bem estar, mas para garantir a manutenção da biodiversidade como um recurso para o homem.

Nesse sentido, o Direito romano classificava a fauna como *res nullius*, ou seja, coisa sem dono e sujeita à apropriação, noção esta adotada também pelo Código Civil de 1916. Assim, os animais eram passíveis de apropriação pelas modalidades de aquisição descritas pelos arts. 592 e 598⁶. Sob a perspectiva do Direito Penal, os delitos contra a fauna eram tratados como crimes contra a propriedade, demonstrando o caráter puramente econômico da proteção dos animais silvestres (STIFELMAN, 2006).

Tal entendimento apenas seria suplantado em 1967, pela edição da Lei n. 5.197, que consagrou a fauna como propriedade do Estado. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2003), a fauna silvestre passa a ser bem público no sentido de a Administração Pública estar vinculada não a uma vontade, mas a um fim, pois a conservação da fauna é de utilidade pública. Nesse sentido, ensina Mário Mazagão (1978, p. 130):

[...] observe-se que o pertencerem ao Estado não implica em serem todos os bens públicos, objeto de direito pessoal ou real no sentido das leis civis. Muitos desses bens pertencem-lhe no sentido de que são por ele administrados, no interesse coletivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a fauna deixa de ser bem público e passa a ser parte integrante do patrimô-

6 Capítulos sobre a ocupação e a caça, respectivamente.

nio ambiental brasileiro, bem de uso comum do povo. (ROCHA in BENJAMIN, 2004, p. 51-87).

A Carta Magna dedicou um capítulo exclusivo à tutela ambiental. Ela trata da proteção da fauna em seu art. 225, § 1º, VII, sendo tal proteção incorporada à legislação regional dos estados brasileiros. De um lado, o dispositivo veda práticas que coloquem em risco a função ecológica e as práticas que provoquem a extinção das espécies, mostrando um caráter um tanto quanto utilitarista, pois o animal é protegido como parte dos ecossistemas e da biodiversidade. De outro lado, o artigo também veda práticas que submetam os animais à crueldade, garantindo um valor moral e ético ao animal, visando seu respeito e bem-estar. Segundo Laerte Fernando Levai (2008, p. 588), “o dispositivo magno consagrado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da CF contém o fundamento para a tutela da fauna no Brasil, reunindo – a um só tempo – o aspecto ambiental e o ético”.

No que tange ao Direito Penal, a Lei dos Crimes Ambientais n. 9.605/1998 incriminou, de maneira genérica, a agressão contra a fauna. A dita lei comina pena de detenção de seis meses a um ano e multa àquele que: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente” (art. 29) e ainda a “quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização”, a “quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural” e a

quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (art. 29, § 1º, I, II, e III).

A lei comina também pena de detenção, de três meses a um ano, e multa àquele que “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir

ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (art. 32). O legislador inova ao ampliar o campo de aplicação dos crimes contra a fauna para abranger os animais exóticos, os migratórios, os domésticos e os domesticados⁷, ou seja, para todos os animais que estejam em território brasileiro, entretanto diminui a pena em relação à Lei n. 5.197/1967.

Observamos, então, que, por força da evolução do Direito Ambiental brasileiro, a fauna passou de coisa sem dono, passível de apropriação (Código Civil de 1916), para bem público de propriedade do Estado (Lei n. 5.197/1967), e finalmente para a condição atual de bem difuso, de toda a coletividade (CF/1988).

Diante de tais conclusões, nos resta fazer uma análise sobre o quadro jurídico do comércio de animais e examinar se as disposições legais pertinentes estão de acordo com o imperativo de proteção à fauna.

2.2.2 O aspecto legal do comércio de animais silvestres

O comércio predatório de animais silvestres e de seus produtos derivados no Brasil tornou-se ilegal com a edição da Lei n. 5.197/1967, mais conhecida como a Lei de Proteção à Fauna⁸. Anteriormente a essa data, o comércio era livre, sendo praticado em diversas feiras abertas por todo o País.

No Brasil existe um interdição geral ao comércio da fauna silvestre, com uma exceção: o comércio da fauna proveniente de

7 Segundo Laerte Fernando Levai (2004), os animais silvestres são aqueles que vivem livres em seu *habitat* natural, os animais exóticos são aqueles originários de outros países, os domésticos são aqueles habituados com o convívio humano e os domesticados são as espécies silvestres que se tornaram dependentes do homem.

8 BRASIL. Lei n. 5.197, de 5 de janeiro de 1967. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 8 jul. 2013.

criadouros legais. As pessoas físicas ou jurídicas só podem comercializar espécimes silvestres devidamente registrados, devendo manter um cadastro dos estoques e dos valores. O desrespeito a quaisquer dessas condições constitui uma contravenção penal e pode engendrar a penalidade administrativa de cancelamento do registro comercial. Dessa forma, no que tange à concessão de autorização, a Administração Pública age de maneira vinculada, “qualquer outra autorização será ilegal e o ato administrativo será nulo” (MACHADO, 2003, p. 751-753). Com o intuito de amparar a constituição de criadouros artificiais, o art. 3º, § 2º da Lei n. 5.197/1967 prevê que a autoridade competente poderá autorizar a apanha de ovos, larvas e filhotes.

Segundo Annelise Varanda Dante Abdalla (2007, p. 67),

o IBAMA, através de suas portarias definiu e classificou os criadouros em: a) Criadouros Conservacionistas: são aqueles que têm por objetivo apoiar as ações do IBAMA e dos demais órgãos ambientais envolvidos na conservação das espécies, auxiliando a manutenção de animais silvestres em condições adequadas de cativeiro e dando subsídios no desenvolvimento de estudos sobre sua biologia e reprodução. Nesta categoria, os animais não podem ser vendidos ou doados, apenas intercambiados com outros criadouros e zoológicos para fins de reprodução, sendo regulamentados pela Portaria nº 139/93 do IBAMA; b) Criadouros Comerciais: são aqueles que têm por objetivo a produção das espécies para fins de comércio, seja do próprio animal ou de seus produtos e subprodutos, sendo regulamentados pela Portaria nº 118/97 do IBAMA; c) Criadouros Comerciais da Fauna Exótica: regulamentam a criação de animais exóticos, ou seja, animais provenientes de outros países. Ex: javalis estão previstos na Portaria nº 102/98 do IBAMA; d) Criadouros Científicos: regulamentam as atividades de pesquisas científicas com animais silvestres. Só podem obter esse registro, Órgãos ou Instituições devidamente reconhecidas pelo Poder Público, como Universidades e Centros de Pesquisa previstos na Portaria nº 016/94 do IBAMA.

A autora afirma ainda que

além das portarias que regulamentam os criadouros, temos outras portarias que tratam da comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e, em caráter excepcional, de jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA (Portaria nº 117/97 do IBAMA) e da importação e da exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica (Portaria nº 93/98 do IBAMA). (ABDALLA, 2007, p. 67).

Além das citadas portarias, existem outros dispositivos jurídicos que regulamentam o comércio da fauna no Brasil, como a Instrução Normativa n. 02/2001, que “dispõe sobre a obrigatoriedade na identificação individual (marcação) de espécimes da fauna silvestre para fins de controle de criação e comércio”; e a Instrução Normativa n. 003/1999, que “estabelece os critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro”⁹.

Ao analisar o quadro jurídico referente ao comércio de animais silvestres no Brasil, podemos nos questionar sobre o grau de proteção que tais normas garantem à fauna. É louvável a interdição geral do comércio, mas a legalização do comércio de espécimes oriundos de criadouros artificiais nos mostra que o legislador possui por objetivo primeiro a proteção da fauna como recurso biológico. Incontestável é o fato de que tal disposição impede que diversas espécies sejam extintas, mas não leva em conta o aspecto moral e ético da proteção da fauna, como vimos no item anterior.

Segundo o professor Heron Santana (2002, p. 318), “a possibilidade de se criar animais silvestres provenientes de criadouros oficiais promove uma discriminação classificatória que afronta a Proclamação dos Direitos dos Animais, fomentando o costume

9 BRASIL. Instrução Normativa IBAMA n. 2, de 19 de setembro de 2000. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 set. 2000. Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/043000.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

social de manter animais silvestres em cativeiro”. Ainda de acordo com o autor, “esta atividade também facilita o tráfico internacional de animais, pois permite a ‘lavagem do animal’, que consiste na falsificação ou a obtenção de autorizações, licenças e permissões falsas, muitas vezes fornecidas por funcionários públicos corruptos”.

A questão da legalização do comércio de espécies silvestres é bastante controversa, pois nos faz questionar qual seria o destino desses animais e a razão de tal comércio. É compreensível o comércio controlado para fins científicos, mas, na maioria das vezes, o comércio se dá para o simples deleite do homem em possuir um animal silvestre de estimação.

Ultrapassada a questão dos aspectos relativos à regulamentação da proteção da fauna e do seu comércio no Brasil, passamos agora ao estudo dos atores e instrumentos de controle implicados na luta contra o comércio ilícito de animais silvestres.

3 A luta contra o comércio ilícito e os atores e instrumentos de amparo

O Brasil é um dos líderes no comércio ilegal de espécies silvestres. A grande diversidade de espécimes atrai comerciantes e consumidores de todo o mundo e, segundo o Relatório da RENCTAS, já em 2004 o tráfico de animais silvestres era responsável pela retirada de cerca de 38 milhões de espécimes da natureza do País¹⁰.

O tráfico de animais é uma conduta complexa e envolve diversas atividades fraudulentas, como a falsificação de documentos, o uso de documentos legais para encobrir produtos ilegais e o contrabando. De acordo com o relatório, entre as consequências dessa atividade podemos citar: as de ordem sanitária, pois quando os animais são comercializados ilegalmente não passam por nenhum tipo de inspeção, podendo transmitir diversas doenças; as de ordem

¹⁰ Idem 2.

econômica e social, uma vez que movimenta uma quantia colossal na economia ilegal do País; e as de ordem ecológica, tendo em vista que essa atividade acelera demasiadamente o processo de extinção de certos espécimes¹¹.

Além de ser uma conduta complexa, o tráfico de animais também possui uma estrutura elaborada, sendo constituída por: a) fornecedores, pessoas simples que muitas vezes não têm outra fonte de renda; b) intermediários, que fazem a conexão entre o meio rural e os centros urbanos, que comercializam as espécies a traficantes médios que, por sua vez, comercializam aos grandes traficantes; e c) consumidores finais.

Para auxiliar na erradicação do comércio ilícito da fauna, o Governo Federal e as autoridades ambientais instituíram alguns instrumentos e designaram atores, como veremos no item 3.1. Todavia, alguns desses instrumentos são controversos, como a Resolução CONAMA n. 457, que representa um grande declínio na luta contra o tráfico, como veremos no item 3.2.

3.1 A ampla estrutura de controle ao tráfico de animais silvestres

Para compreendermos melhor o arcabouço de controle ao tráfico no Brasil, devemos primeiramente elucidar a questão da distribuição de competências, para depois entender a importância da sanção penal nesta luta.

3.1.1 A distribuição de competências

Existem diversos atores envolvidos na luta contra o comércio ilícito de animais silvestres; é importante asseverar que este trabalho trata apenas daqueles que possuem papéis preponderantes.

¹¹ Idem 2.

Segundo dados oferecidos pelo sítio eletrônico da Polícia Militar Ambiental Brasileira, o IBAMA, um dos órgãos mais importantes na luta para erradicar o comércio ilícito de animais silvestres, possui a função de gerir, controlar, proteger e preservar os espécimes silvestres da fauna e flora brasileira. Possui ainda a função de fiscalizar o controle e o transporte de animais comercializados. Entretanto, pela falta de agentes suficientes de fiscalização, o IBAMA vem delegando suas competências à Polícia Ambiental Estadual. Esta é composta por integrantes da Polícia Militar que, dentro de sua ampla atribuição de preservar a ordem pública, possuem também competência para praticar atos de proteção da ordem ambiental brasileira (entre eles, atos de prevenção e repressão às condutas relacionadas ao tráfico de animais silvestres).

Os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) possuem como objetivo a recepção dos animais apreendidos, resgatados ou doados, devendo prestar-lhes o devido cuidado para, após, dar-lhes uma destinação adequada. O grande problema é que não existem CETAS suficientes para acolher todos os animais apreendidos e os que já existem muitas vezes não estão em condições de receber animais, seja por falta de financiamento, seja por falta de profissionais capacitados¹².

De acordo com informações fornecidas pelo sítio eletrônico da Receita Federal Brasileira, a Secretaria da Receita Federal, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, é responsável pela administração dos impostos incidentes sobre o comércio exterior, auxiliando na luta contra o tráfico de animais, entre outros crimes relacionados ao comércio internacional. Ela se subdivide em unidades centrais e unidades descentralizadas, distribuídas por todo o território nacional. Dentro da estrutura da Receita Federal, encontram-se as alfândegas. As autoridades alfandegárias são encarregadas de controlar o comércio internacional de espécimes silvestres, de maneira a evitar o risco de danos irreversíveis à fauna e combater o contrabando.

¹² Idem 2.

A Polícia Federal também cumpre um papel significativo na luta contra o tráfico de animais silvestres. Ela é encarregada de fazer a apuração de infrações penais contra a ordem pública ambiental, assim como infrações de repercussão interestadual ou internacional que exijam uma repressão uniforme¹³.

O Ministério Público, por sua vez, possui o papel de guardião da fauna, sendo seu dever institucional zelar pela boa aplicação da lei. Tanto o Ministério Público Estadual como o Federal, dependendo do caso, são legitimados para propor ação civil pública, regulada pela Lei n. 7.347/1985, e para propor ação penal pública incondicionada, possibilidade prevista pelo art. 26 da Lei n. 9.605/1998. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2003), a ação civil pública¹⁴ visa a proteger os interesses coletivos e difusos, entre eles a proteção do meio ambiente. Já a ação penal pública incondicionada independe de qualquer manifestação para ser iniciada e o Ministério Público é legitimado a propô-la, pois prevalece o interesse público na apuração de certos crimes definidos pelo legislador. Segundo Laerte Fernando Levai (2006, p. 588), “o princípio constitucional protetivo dos animais (que diz respeito à vida) se sobrepõe às normas civis alusivas ao direito de propriedade (que trata das coisas)”.

No rol de atores da luta contra o tráfico de animais, podemos citar também as organizações não governamentais (ONGs), que visam apoiar e incentivar a elaboração de políticas públicas, assim como apoiar os órgãos de controle e fiscalização, tendo como principais objetivos estimular a conservação da fauna e promover a educação ambiental no seio da sociedade. (GOMES; OLIVEIRA, 2012).

Os agentes auxiliam bastante na tentativa de erradicação do tráfico, e tal atuação não seria possível sem o amparo da lei penal.

13 BRASIL. Art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2013.

14 A ação civil pública tem como escopo a condenação pecuniária ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

3.1.2 A sanção penal como arma eficaz na prevenção de danos contra a fauna

Segundo Lambert-Habib,

a adoção de medidas penais é a chave para uma boa implementação da CITES a nível nacional: a obrigação legal cuja violação não é sancionada, é assimilada, de fato, a uma simples obrigação moral. E uma obrigação moral não é o suficiente no domínio do comércio internacional de fauna silvestre, devido ao enorme interesse financeiro das transações efetuadas pelos comerciantes ou traficantes¹⁵ (2000, p. 121, tradução nossa).

É uma obrigação dos Estados-Partes implementar sanções penais rígidas o bastante para coibir o comércio ilegal das espécies listadas pela CITES.

Percebemos que a introdução de penas mais severas permite reduzir o volume de incidência do crime. Seria útil chegar a um certo nível de harmonização de penas, para que seja evitado o desvio do comércio ilegal para países onde a pena é mais baixa. Entretanto, a decisão sobre a pena faz parte do poder soberano do Estado, e a convenção não pode dispor sobre tal matéria.

Observamos ainda que a eficácia na repressão das violações da CITES depende sobretudo do comportamento dos Estados-Partes na efetiva punição das infrações. De fato, a simples publicação de uma legislação penal não é suficiente para garantir que as infrações serão efetivamente sancionadas. (LAMBERT-HABIB, 2000).

O comércio de espécimes silvestres tornou-se ilegal com o advento da Lei n. 5.197, de 1967. A lei não apenas declarou a ilegala-

15 “*Les mesures pénales sont la clé de voûte de l’application de la CITES au niveau national: une obligation juridique dont la violation ne serait pas frappée pas des sanctions conséquentes est assimilée, dans les faits, à une simple obligation morale. Et une obligation morale n’est pas suffisante dans le domaine du commerce international de la vie sauvage où les transactions effectuées par les commerçants ou les trafiquants représentent des intérêts financier énormes*”.

lidade do ato, mas incriminou “o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha” (art. 3º), assim como “a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto” (art. 18), cominando pena de 2 a 5 anos de reclusão (art. 27).

Trinta e um anos depois, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) também veio tratar da matéria, trazendo como inovações a ampliação do campo de aplicação a todos os animais em território brasileiro e a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Entretanto, a lei diminuiu a pena do comércio ilegal. Na prática, o autor de crimes contra a fauna é frequentemente condenado à pena de multa e, pela morosidade da justiça brasileira (a prescrição é frequente) e descaso por este tipo de crime (aplicação reiterada do princípio da insignificância), tal pena muitas vezes não é aplicada de fato.

Muitos ambientalistas reivindicam a criação de um tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, uma vez que o crime não é satisfatoriamente sancionado pela legislação vigente. Trata-se de um crime complexo, compreendendo diversos atos ilícitos, além de com frequência estar ligado também ao tráfico de drogas, visto que os traficantes utilizam-se das mesmas rotas, muitas vezes escondendo a droga dentro dos animais. Segundo Nicole Neves Nobre (2008, p. 3), “o tráfico internacional de animais constitui um crime assentado em estruturas complexas que pressupõem uma organização interna composta por ramificações especializadas, como práticas de corrupção e falsificação de documentos”. Ademais, na maioria dos casos, quem responde a ação penal são os pequenos agentes do tráfico, como os fornecedores e transportadores, sendo muito difícil tipificar a conduta dos grandes traficantes. Com a edição de um tipo penal específico para o tráfico de animais, atribuir-se-ia de maneira mais coerente a punição do pequeno agressor da fauna e a do grande traficante de animais.

Entretanto, de nada adianta o legislador prever sanções penais mais severas se não há um comportamento harmonioso por parte

do Poder Executivo, como veremos a seguir no caso da Resolução CONAMA n. 457.

3.2 A controversa Resolução CONAMA n. 457: um benefício em prol do traficante

Ultrapassada a elucidação da situação do comércio da fauna silvestre no Brasil, é muito importante ressaltar o impacto da edição da Resolução CONAMA n. 457 na legislação ambiental brasileira. Para tanto, iremos analisar o contexto da nova resolução para depois evidenciar o seu cunho contraditório.

3.2.1 O contexto da nova resolução

Segundo o artigo VIII, 4 e 5, da CITES e o art. 25 da Lei n. 9.605/1998, os animais apreendidos oriundos do comércio ilegal devem receber um destino adequado, onde possam ser devidamente tratados.

Os animais apreendidos conhecem três destinos possíveis: a reintrodução na natureza, após uma análise dos que estão prontos para serem reintroduzidos; a entrega a zoológicos, fundações ou entidades ambientais, desde que sob responsabilidade de técnicos habilitados; e a entrega provisória a um guardião, como fiel depositário, após autorização judicial, no caso da impossibilidade de o animal ter as destinações anteriores. Cabe destacar que o fiel depositário não pode ser o infrator, pois, no lugar de puni-lo, a lei iria beneficiá-lo, perdendo toda a sua finalidade.

No Brasil, as entidades encarregadas de receber, triar e tratar os animais são os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). Entretanto, não há unidades suficientes no País capazes de receber todos os animais apreendidos e muitas das unidades existentes estão em péssimo estado. Constata-se igualmente que muitos zoológicos não podem acolher mais animais por estarem

superlotados. Atualmente, enfrentamos um problema de ausência de destinação adequada para os animais apreendidos em operações ilegais. Nesse contexto foi editada a Resolução CONAMA n. 457.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído por representantes de cinco setores: dos órgãos federais, estaduais e municipais, do setor empresarial e da sociedade civil. Possui grande influência sobre a gestão ambiental no Brasil. Entre os atos do CONAMA, segundo dados oferecidos pelo sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, podemos citar a possibilidade de edição de resolução¹⁶ “quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais”¹⁷.

Em 25 de junho de 2013, o CONAMA editou a Resolução n. 457¹⁸, relativa à tutela dos animais apreendidos como objeto de comércio ilegal. A resolução entrou em vigor quando passaram 180 dias de sua publicação, tornando-se um dos maiores retrocessos da legislação ambiental brasileira.

A resolução tem por escopo sanar o problema da falta de destinação apropriada para os animais silvestres apreendidos em operações ilegais. Ela dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios dos animais apreendidos pelos órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Contudo, ela propõe uma solução polêmica: a possibilidade de guarda provisória dos animais apreendidos pela própria pessoa que cometeu a infração, uma vez que os órgãos

16 Resolução é um ato administrativo normativo, que visa a correta aplicação da lei, expedido pelo poder executivo a fim de regulamentar matéria exclusiva.

17 Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conamaestr.cfm>.

18 BRASIL. Resolução CONAMA 457/2013. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=695>>. Acesso em: 1º jul. 2013.

oficiais que deveriam ser responsáveis pela tutela de animais estão superlotados ou em péssima situação (CETAS e zoológicos).

A resolução fixou o Termo de Depósito Preliminar de Animal Silvestre (TDAS) e o Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS). O primeiro é um termo de caráter provisório garantido ao infrator que estiver *em posse do animal* e o segundo, que possui caráter provisório, será concedido *a quem se cadastrar* junto ao órgão ambiental competente para receber animais apreendidos. A resolução legaliza ainda a guarda de até dez animais silvestres, podendo haver ampliação do número de animais. Em ambos os casos, trata-se de legalizar e tornar oficial a posse de animais oriundos do comércio ilícito.

Observamos, então, a flagrante natureza contraditória de tal resolução.

3.2.2 O caráter contraditório da resolução

A nova resolução CONAMA representa um dos maiores retrocessos da legislação ambiental brasileira, apresentando uma latente contradição tanto em relação à legislação sobre o comércio de espécies como à legislação sobre proteção da fauna.

Cabe destacar a contrariedade às normas referentes ao comércio internacional de espécies trazidas pela CITES. A convenção prevê o confisco dos animais objeto do comércio ilegal, sendo o confisco considerado uma pena bastante eficaz, visto que as espécies são dotadas de grande valor monetário. Segundo a nova resolução, os espécimes não seriam mais confiscados, permanecendo sob a custódia do infrator. Ademais, vimos que a regulamentação internacional subordina-se à existência de certo nível de sanções. Ora, ao garantir-se a guarda dos animais apreendidos ao próprio infrator, presenciemos a inexistência mesmo de sanção. É certo que a CITES não prevê o grau de severidade das sanções que devem ser aplicadas, mas ela destaca a importância da adoção por parte

dos Estados de sanções capazes de reprimir o comércio ilícito de animais. Nesse sentido, a resolução, ao invés de reprimir a conduta ilícita, premia o infrator.

Além de não estar de acordo com o texto internacional, a resolução também apresenta contrariedade aos arts. 105 e 106 do Decreto n. 6.514/2008¹⁹. Segundo Roberto da Silva Freitas, Promotor de Justiça Adjunto do DF, “a priori, os objetos apreendidos ficarão sob a responsabilidade do ente ambiental que empreendeu a fiscalização. Excepcionalmente, poderão ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo” (FREITAS, 2012, p. 1). Na impossibilidade de o órgão competente custodiar os espécimes apreendidos, deverá ser nomeado um fiel depositário com condições financeiras de manter o espécime em lugar apropriado. Destaca-se o caráter excepcional e provisório de tal medida. Com a edição da resolução, de acordo com Dener Giovanini, membro do Conselho Global contra o Comércio Ilegal Mundial, “a exceção tornou-se a regra”²⁰.

Ademais, observa-se que atualmente os órgãos governamentais não possuem sequer condições suficientes para fiscalizar os criadouros artificiais, e muito menos para fiscalizar pessoas físicas que detenham a guarda dos animais apreendidos. Observamos ainda que o dito caráter provisório da guarda pode facilmente se transformar em prazo indeterminado, uma vez que os CETAS e zoológicos, que deveriam ser as únicas entidades competentes para receber animais apreendidos, além de não possuírem nem financiamento nem profissionais especializados, estão superlotados.

19 BRASIL. Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 18 jul. 2013.

20 GIOVANINI, Dener. Nota oficial do CONAMA sobre a Resolução n. 457/2013. *Estadão/Blogs*, São Paulo, 1º de julho de 2013. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/dener-giovanini/nota-oficial-do-conama-sobre-a-resolucao-4572013/>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

De acordo com Vania Tuglio, Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo e coordenadora do Grupo Especial de Combate aos Crimes Ambientais e de Parcelamento Irregular do Solo (GECAP),

essa resolução é inconstitucional na medida em que permite que os animais que estejam sob guarda irregular sejam mantidos nessa mesma situação. A inconstitucionalidade reside no fato de que a resolução desrespeita o artigo 25 da Lei Federal 9.605/98, que determina que os animais apreendidos sejam entregues a centros de reabilitação, santuários, zoológicos e assemelhados desde que sob cuidados de técnicos habilitados²¹.

A resolução legaliza aquilo que tem origem ilegal. Trata-se de uma flagrante institucionalização da ilegalidade. Um grande estímulo ao tráfico de animais.

4 Conclusão

Observamos o notável avanço da legislação ambiental brasileira com o passar dos anos. Além de declarar ilegal o comércio predatório de animais silvestres, ela apresenta evidente evolução no que tange à natureza jurídica da fauna, uma vez que esta passou de *res nullius* para bem difuso coletivo.

Pelo presente estudo, pudemos perceber também que, embora a regulamentação do comércio de animais silvestres seja um avanço legislativo, a legalização do comércio de espécimes oriundos de criadouros artificiais nos mostra que o legislador ainda não leva em conta o aspecto moral e ético da proteção da fauna.

Atualmente passamos por uma drástica inversão de valores: a primazia do valor útil sobre o valor da própria vida. A vida e todos

21 Resolução do CONAMA é um atentado aos direitos animais e à fauna brasileira. *Agência de Notícias de Direitos Animais*, São Paulo, 27 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/27/06/2013/resolucao-do-conama-e-um-atentado-aos-direitos-animais-e-a-fauna-brasileira>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

os seus elementos, entre eles o meio ambiente e seus componentes, perderam o seu valor intrínseco e essencial, possuindo tão somente um valor utilitarista.

Depreende-se ainda que os instrumentos implicados na luta contra o tráfico da fauna não são suficientes. Segundo a advogada Roberta Raphaelli Pioli (2013, p. 2),

diante da insuficiência da fiscalização em um país de dimensões continentais como o Brasil, a única solução para o crescente aumento do tráfico de animais parece ser a elaboração de mudanças efetivas no tocante à penalização do crime, tornando mais severos tanto o quantum da pena quanto o valor máximo da multa, como forma de coibir esse tipo de ação, além da realização de campanhas educativas para que cada cidadão possa se conscientizar e então colaborar para a redução da demanda por animais silvestres.

Este não parece ser o entendimento da Administração Pública.

Fica claro, pela edição da nova resolução, que a Administração Pública tem a tendência de se manifestar sempre sobre as urgências, dando soluções pontuais e superficiais. Entretanto, ela precisa se manifestar sobre os problemas estruturais. Ao tentar resolver o problema da falta de destinação adequada aos animais apreendidos, o CONAMA acabou por criar um problema ainda maior: a premiação do infrator e a estimulação do comércio ilegal da fauna silvestre.

Referências

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. *A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres*. Programa de Mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Piracicaba, São Paulo, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Fauna, políticas públicas e instrumentos legais*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004.

CALHAU, Lélío Braga. Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: razoabilidade da Política Criminal em defesa da fauna. *Revista Juristas*, João Pessoa, a. III, n. 92, 19 set. 2006. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/artigos/meio-ambiebtetutelapenalmaustratos.ht>>.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FREITAS, Roberto da Silva. Responsabilidade do depositário de bens apreendidos em decorrência de infrações ambientais. *Jus Navigandi*, janeiro de 2012. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/20891/responsabilidade-do-depositario-de-bens-apreendidos-em-decorrenca-de-infracoes-ambientais>>.

GIOVANINI, Dener. Nota oficial do CONAMA sobre a Resolução 457/2013. *Estadão/Blogs*, São Paulo, 1º de julho de 2013. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/dener-giovanini/nota-oficial-do-conama-sobre-a-resolucao-4572013/>>.

GOMES, Carita Chagas; OLIVEIRA, Raisia Lustosa. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. *Revista Direito e liberdade*. Disponível em: <www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas>.

HERNANDES, Erika Fernanda Tangerino. Das redes e do tráfico de animais. *Geografia*, v. 11, n. 2, jul./dez. 2002.

LAMBERT-HABIB, Marie-Laure. *Le commerce des espèces sauvages: entre droit international et gestion locale*. L'Harmattan, 2000.

LADEIA, Lara de Queiroz; FENNER, André. *Tráfico de animais silvestres*. Disponível em: <<http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/File/V%20MOSTRA%20DE%20PRODUO%20CIENTIFICA/SAUDE/65.pdf>>.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

_____. Proteção jurídica da fauna. In: *Manual prático da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente*, p. 583-629. Disponível em: <[http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual _____ Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf](http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual_____Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf)>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. Malheiros, 2003.

MARTINS, Thiago de Souza. *A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) e a sua implementação no Brasil: das expectativas de proteção à mercantilização da vida*. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Mestrado, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90542/254660.pdf?sequence=1>>.

MAZAGÃO, Mário. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

NOBRE, Nicolle Neves. Da necessidade de um novo tipo penal: crime de tráfico de animais. *Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI/UFBA – Salvador*, 19, 20 e 21 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/nicolle_neves_nobre.pdf>.

PIOLI, Roberta Raphaelli. Tráfico de animais silvestres: legislação deve ser mais severa na punição para coibir prática criminosa. *Visão Revista Jurídica*, edição 90, 2013. Disponível em: <<http://>

revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/71/artigo255410-2.asp>.

Rede nacional de combate ao tráfico de animais silvestres. *1º Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Animais Silvestres*, 2001. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/files/REL_RENCTAS_pt_final.pdf>.

COMISSÃO EUROPEIA. *Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na União Européia*: introdução à CITES e à sua execução na União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2007.

Resolução do Conama é um atentado aos direitos animais e à fauna brasileira. *Agência de Notícias de Direitos Animais*, São Paulo, 27 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/27/06/2013/resolucao-do-conama-e-um-atentado-aos-direitos-animais-e-a-fauna-brasileira>>.

SANTANA, Heron José de. Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental. *Anais do 6º Congresso Internacional do Meio Ambiente*, São Paulo, 2002.

SILVA-SANCHEZ, Solange S. *Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2000.

SILVA, Solange Teles; MELE, João Leonardo. *Segurança ambiental na região amazônica*. Manaus, Hileia, *Revista de direito ambiental da Amazônia*, ano 4 n. 7, jul./dez., 2006, p. 167-190.

STIFELMAN, Anelise Grehs. Alguns aspectos da fauna silvestre na Lei de Crimes Ambientais. *Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul*, 26 janeiro 2006. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia_anelise1.pdf>.